



Ofício-Circular n. 206/2011
0011292-02.2011.8.24.0600

Florianópolis, 27 de setembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Sirvo-me do presente para dar conhecimento a Vossa Excelência de que todas as ações e execuções em face de Caori Indústria, Comércio e Exportação Ltda. estão suspensas em virtude da decretação da sua falência pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itajaí, conforme fotocópias anexas (fls. 1/5).

Ressalto que as pretensões que demandem quantia ilíquida ou que sejam de natureza trabalhista, incluindo, neste caso, as impugnações, que deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do crédito, não se suspendem.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

fls. 1

Ofício nº 033110086727-011 Itajaí, 15 de julho de 2011.

Autos nº 033.11.008672-7

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

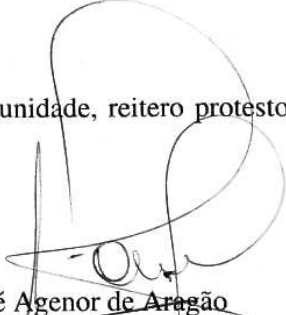
Requerente: Caori Indústria Comércio Importação e Exportação de Pescados Ltda

:

Senhor Corregedor

Cumprimentando-o respeitosamente, comunico a Vossa Excelência que, nos autos em epígrafe, foi decretada a FALÊNCIA de CAORI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.900.613/0001-73, que tem em seu quadro societário ORIVAL CHAVES, CPF nº 099.304.001-25 e CARMEN DOLORES GONÇALVES CHAVES, CPF Nº 112.439.101-00, conforme cópia da sentença de fls. 113/116, em anexo, em especial para o cumprimento no item b da parte dispositiva da sentença.

Na oportunidade, reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Agenor de Aragão
Juiz de Direito

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

VIA MALOTE

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tjsc.jus.br

600.11.011292-4 26-07-11 17:29:26 49



²
Autos nº 033.11.008672-7

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Requerente: Caori Indústria Comércio Importação e Exportação de Pescados Ltda

:

Vistos, etc.

Caori Indústria, Comércio e Exportação Ltda, já qualificada nos autos, ajuizou a presente **Ação de Autofalência**, aduzindo, em síntese, ser uma empresa familiar regularmente constituída desde 01.07.2000 e que, a partir do ano de 2006, adentrou em severa crise econômica.

Consignou que tal crise financeira foi majorada pelas enchentes que assolaram a região do Vale do Itajaí em 2008, acarretando a perda significativa da matéria prima em estoques, isto é, dos produtos que comercializa, pescados já finalizados.

Estimou seu prejuízo com as enchentes em aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o qual, aliado aos problemas financeiros anteriores, motivou a demissão de todos seus funcionários e o despejo do local onde estava estabelecida, encontrando-se, atualmente, inativa.

Destacou seu empenho visando o pagamento de suas obrigações trabalhistas, sendo esse passivo quase inexpressivo, reforçando sua indisponibilidade para o pagamento do passivo tributário.

Requeru o reconhecimento de sua insolvência e a decretação de sua falência. Valorou a causa. Juntou os documentos de fls. 06/103 e 03 (três) livros contábeis arquivados em cartório.

Intimada para apresentação da emenda à inicial, a autora peticionou informando a inexistência de relatório de fluxo de caixa e de relação de bens e direitos que compõem o ativo.

Vieram-me os autos conclusos.

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tjsc.jus.br



DECIDO:

Trata-se de Autofalência ajuizada por Caori Indústria, Comércio e Exportação Ltda, a qual tem como sócio-administrador o Sr. Orival Chaves, conforme declaração de fls. 47.

Compulsando os autos, denota-se que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05, e que regula o procedimento falimentar.

Foram juntadas às fls. 09/12 o balanço patrimonial da empresa, às fls. 13/18 a demonstração de seus resultados acumulados, às fls. 19/21 a demonstração do resultado desde seu último exercício social. O relatório de fluxo de caixa deixou de ser disponibilizado em virtude da inatividade da autora.

Às fls. 22/30 foi juntada a relação nominal de credores, com todas as particularidades exigidas no art. 105, II, da Lei de Falências, havendo planilha detalhada dos credores quirografários, das execuções fiscais ajuizadas e das ações de cumprimento de sentença e trabalhistas.

Não houve apresentação da relação de bens e direitos que compõem o ativo pelo fato de a empresa autora não mais deter quaisquer bens passíveis de arrecadação.

A condição de empresário e as alterações contratuais foram juntadas às fls. 31/45, os livros contábeis foram arquivados em cartório e a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos juntada às fls. 46/47.

Ainda, trouxe a autora comprovante de sua notificação de despejo (fls. 48/49), farta documentação comprovando os prejuízos advindos das enchentes de 2008 (fls. 50/73), certidões positivas de protesto às fls. 74/95 e comprovantes dos parcelamentos de débitos fiscais às fls. 96/103.

Ora, é certo que a decretação da falência é decisão grave, que necessita de farta documentação probatória e muito critério do Juiz, conforme atesta a orientação de nossa Jurisprudência:

"Por conta da gravidade da declaração de falência, todos

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

fls. 4

os seus pressupostos não de estar demonstrados à sociedade, passando por rigoroso crivo judicial, não prescindindo da mais estrita observância ao procedimento ditado pela lei específica. Não sendo a autofalência dever do comerciante, mas mera faculdade, sua decretação pressupõe clara e indiscutível insolvência, que não se confunde com a mera impontualidade. (Ap. Cív. nº 47.180, rel. Des. Amaral e Silva)." (apelação cível n.º 2001.018290-4, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 13.02.2003. Disponível em: Acesso em: 05 mar. 2007).

No caso em apreço, demonstram-se cabalmente preenchidos os pressupostos da Lei e fica clara a insolvência da empresa autora, mormente pelas dezenas de ações executórias e reclamatórias trabalhistas ajuizadas e pela extensa lista de protestos lavrados por falta de pagamento.

Desta feita, mister se faz o acolhimento da pretensão exordial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa Caori Indústria, Comércio e Exportação Ltda, administrada por Orival Chaves, na data de hoje, 12 de julho de 2011, às 18:00 horas.

a) Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias contados do pedido ajuizado.

b) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses de ações que demandem quantia ilíquida ou as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito;

c) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver;

d) Nomeio administrador judicial o Sr. Arno Lapa, que que desempenhará suas funções na forma do art. 22, inciso III da Lei de Falências;

e) Expeça-se ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido;

f) Expeça-se comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

8
fls. 5

g) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

h) Intime-se o Ministério Público;

i) Publique-se edital de acordo com o art. 99, P. Único da Lei 11.101/05, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação pelos credores de suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados ao administrador judicial, conforme expostos no art. 7, § 1º da já citada Lei;

j) Destitua o sócio-administrador da empresa das atividades da falida.

P. R. I.

Itajaí (SC), 12 de julho de 2011


José Agenor de Aragão
Juiz de Direito